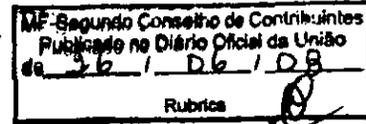




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.003264/2002-78  
Recurso nº : 128.749  
Acórdão nº : 203-12.321



Recorrente : MARINE – MARICULTURA DO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 22/08/2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS.

A alíquota do crédito-prêmio de IPI, como regra geral, é aplicável ao IPI nas saídas para o mercado interno, limitada a 15%. Se tais saídas são não-tributadas e para o período requerido não foi estabelecida alíquota específica para o gozo do benefício, a alíquota do referido crédito deve ser zero.

**Recurso negado.**

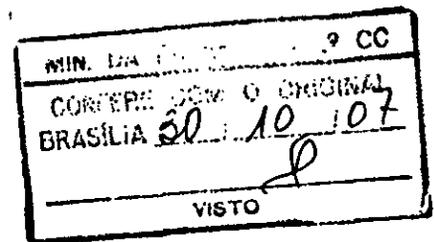
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARINE – MARICULTURA DO NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/10/07
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.003264/2002-78  
Recurso nº : 128.749  
Acórdão nº : 203-12.321

Recorrente : MARINE – MARICULTURA DO NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pela empresa epigrafada, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual se insurge esta contra o Acórdão nº 09.315/2004, da 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, que manteve o indeferimento proposto pela DRF de Natal/RN, em pleito de ressarcimento de crédito – prêmio de IPI relativos aos períodos de apuração do ano de 2002.

Antes, porém, do exame das motivações recursais, convém empreender um breve relato das fases e atos processuais até então já vencidos no curso deste feito administrativo.

Neste sentido, pelo retrato exaustivo da questão, adoto o relato empreendido pela Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE no acórdão já referido:

*“A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos ao período de apuração de janeiro a agosto/2002, no valor total de R\$ 1.567.689,68 (fl. 01), assinalando, como fundamento, o crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº. 491/69.*

*2. Através do Termo de Informação Fiscal de fls. 142/169, a autoridade fiscal designada para analisar o pleito da interessada opinou pelo indeferimento do pedido, considerando o fato de que as mercadorias exportadas, todas classificadas como não-tributadas (NT), não estavam compreendidas entre aquelas contempladas com o favor fiscal. Esclareceu que, como regra geral, a alíquota para cálculo do incentivo era a mesma aplicável nas saídas para o mercado interno, limitada a 15%, conforme previsto no art. 2º do Decreto-lei 491/69. Entretanto, todas as exportações da requerente foram de camarão, pertencentes ao Capítulo 3 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, produtos esses não-tributados pelo IPI, conforme tabela da fl. 159.*

*3. Sobre a alíquota aplicável no cálculo do incentivo, a autoridade fiscal deixa claro o seguinte (fls. 156):*

*‘É importante esclarecer, desde logo, que a idéia generalizada de que a alíquota do Crédito-Prêmio era de 15% é absolutamente falsa. A alíquota, como regra geral, era a aplicável ao IPI nas saídas para o mercado interno, limitada a 15%. Exemplificando:*

*- Se a alíquota aplicável ao IPI fosse zero ou o produto fosse não-tributado (“NT”), a alíquota do Crédito-Prêmio seria zero;*

*- Se a alíquota aplicável ao IPI fosse de 10%, a alíquota do Crédito-Prêmio também seria de 10%;*

*- Se a alíquota aplicável ao IPI fosse de 20%, a alíquota do Crédito-Prêmio seria de 15%, que era o limite máximo estabelecido pelo § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 491/69.’*

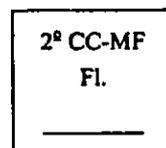
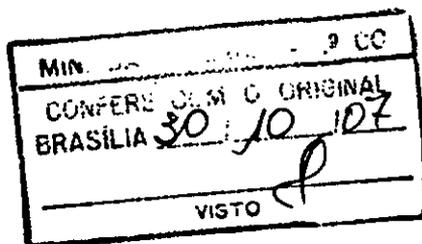
*4. Dando continuidade à Informação Fiscal, a autoridade transcreve dispositivos do Decreto 64.833/69, que regulamentou o Decreto-lei 491/69, e do Decreto-lei nº 1.118/70, que autorizou o Poder Executivo a fixar alíquotas para produtos que no mercado interno fossem não tributados ou isentos do IPI, aduzindo o que se segue (fl. 712):*

*Handwritten signature*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 16707.003264/2002-78  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.749  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-12.321



*'Esta regra não era absoluta, pois o Poder Executivo estava autorizado a fixar a alíquota que julgasse conveniente, superior ou inferior à constante da TIPI, podendo inclusive estabelecer alíquotas para produtos não-tributados ou até mesmo alterar, para mais ou para menos, o limite de 15%.*

*Ao longo dos anos, mesmo antes da edição do Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.724/79, o Poder Executivo freqüentemente lançou mão destas prerrogativas, tendo os titulares do Ministério da Fazenda editado, ao longo dos anos em que o benefício esteve em vigor, dezenas de portarias, fixando alíquotas, majorando-as ou reduzindo-as, excluindo produtos do benefício ou voltando a incluí-los, etc.*

*Como não temos qualquer elemento que nos permita fixar alguma destas portarias como referência para o cálculo, resta-nos aplicar então a regra geral do art. 2<sup>o</sup> do Decreto-lei n<sup>o</sup> 491/69, ou seja, considerar a alíquota aplicável ao IPI, à época das exportações, limitada a 15%.'*

*5. Em sua conclusão, a autoridade fiscal afirma que 'Sendo 'zero' ou inexistente a alíquota aplicável ao IPI em todo o período das exportações, o valor da alíquota que forçosamente teríamos que considerar no cálculo do Crédito-Prêmio também seria zero, a qual, incidente sobre qualquer base de cálculo, sempre resultará zero. Assim, mesmo considerando os termos das decisões judiciais que motivaram estas verificações, inexistia crédito a ser considerado'. Disse ainda que por não haver crédito a ser reconhecido, descabia a discussão sobre a incidência da taxa SELIC. Lembrou, todavia, que inexistia previsão legal para reconhecimento de juros de mora, na hipótese de ressarcimento.*

*6. Com base na citada Informação Fiscal, o Delegado da DRF/Natal proferiu, em 31/12/2003, o Despacho Decisório de fl. 174, indeferindo integralmente o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte.*

*7. Regularmente notificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 177/182), em que discorda do entendimento expresso no Termo de Informação Fiscal de fls. 142/169 e no Despacho Decisório de fls. 174, e alega, em suma, que:*

*7.1. 'Apesar de prolatado por um profissional de inegável valor', o argumento da Delegacia de que o crédito-prêmio estaria irremediavelmente extinto a partir de 05/10/90, por força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não pode prosperar. Este dispositivo legal 'não extinguiu o crédito-prêmio de IPI, pelo simples fato de não se tratar de um incentivo de natureza setorial, mas de caráter geral.' Cita jurisprudência judicial e administrativa que corroboraria o seu entendimento.*

*7.2. Discorda da forma de apuração levada a efeito pela fiscalização, aduzindo que 'o argumento de que inexistia crédito a receber posto que a alíquota para camarão é zero, também não pode prosperar, pois não se trata de repetição de indébito, mas de um estímulo devido ao exportador para que o seu produto se torne mais competitivo no mercado externo.' Cita decisão do STF que teria afastado qualquer restrição ao crédito-prêmio para concluir que 'a Marine tem direito ao recebimento do crédito-prêmio de IPI na forma e na alíquota apresentada', tendo sido estabelecida para esta última o percentual de 15%, nos termos do Decreto n<sup>o</sup> 64.833/69.*

*7.3 Quanto às falhas constatadas no item 9 do Despacho Decisório, afirma que restariam sanadas com a presente impugnação, uma vez que estaria anexando as notas fiscais e as respectivas declarações de exportação.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.003264/2002-78  
Recurso nº : 128.749  
Acórdão nº : 203-12.321

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/10/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

8. *Requer, ao final, seja o despacho decisório reformado, nos moldes da jurisprudência do STJ e do STF.*

*É o Relatório."*

Acrescentemos ao relato, apenas, que à fl. 94 dos presentes autos administrativos, antes mesmo do despacho denegatório proferido pela DRF de Natal/RN, a empresa contribuinte protocolizou requerimento aonde consignou o seguinte:

*"A empresa requerente protocolizou em 30 de setembro de 2002 os pedidos de ressarcimento aludidos no Termo de Intimação Fiscal, com vistas ao aproveitamento do crédito prêmio de IPI, tudo nos termos do Decreto Lei 491/69, não obtendo, desde aquela data, qualquer manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido.*

*Deste modo, ajuizou Ação Ordinária onde obteve, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, permissão de utilização mediante compensação de débitos de terceiros, da parte do crédito constituída até o advento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional."*

Às fls. 102/106, por sua vez, observa-se cópia de acórdão da 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, lavrado nos autos do Processo nº 2003.05.00.005557-0, em que é reconhecido à ora Recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, sendo limitado o uso até a data da entrada em vigor do art. 170-A do CTN.

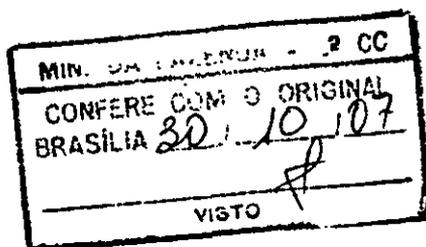
Submetido a questão à 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, esta, confirmando o entendimento já esposado no despacho decisório denegatório do pleito da empresa contribuinte, entendeu por manter o indeferimento do pedido de ressarcimento proposto.

Ainda irredignada, a empresa apresentou, então, o Recurso Voluntário ora em análise sob os mesmos fundamentos já apresentados outrora em sua manifestação de inconformidade, acrescentando, a defesa da concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir, então.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.003264/2002-78  
Recurso nº : 128.749  
Acórdão nº : 203-12.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a analisar o presente recurso da empresa contribuinte, focando, inicialmente, na questão da concomitância invocada, vez que o seu reconhecimento impediria o exame meritório.

Pois bem.

Em analisando os autos, e mais especificamente das informações do processo judicial em que a Recorrente buscou o reconhecimento do crédito – prêmio de IPI, a despeito da aparente identidade, conclui-se pela inexistência desta, vez que a discussão travada neste feito administrativo transborda aquela examinada no curso do processo judicial.

Naquele feito, o judicial, trata-se apenas da questão da existência do direito ao crédito – prêmio sob a ótica de sua revogação ou não, enquanto que aqui a matéria vai além destas questões, adentrando no cálculo do incentivo mediante a determinação da alíquota aplicável.

Desta feita, rejeitamos a argüida concomitância.

No mérito, irretocáveis são as conclusões da instância de piso, que interpretando o art. 2º, do Decreto nº 491/69, admitiu que as alíquotas a serem aplicadas para fins de cálculo do incentivo tratado são aquelas respectivas ao produto exportado, conforme conste na TIPI.

Trazendo a questão para o caso em análise, estando o produto exportado pela Recorrente sujeito à alíquota '0', extrai-se a conclusão de que não faz a mesma jus a incentivo algum, vez que o produto da incidência de referida alíquota sobre qualquer base resulta em valor nulo.

De mais a mais, descabida a pretensão da aplicação indistinta da alíquota de 15%, que, na realidade, constitui o teto para o mesmo cálculo, aliás, o que se depreende muito claramente da mais perfunctória leitura do §2º, do dispositivo legal citado.

Ante ao exposto, conheço do presente recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES